



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015
Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

28

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 3, DE 2024 (Proponentes: Maioria dos Vereadores)

Altera, revoga e acrescenta dispositivos a Lei Orgânica do Município de Platina.

Aprovado em 23/9/2024
na 25ª Sessão Extraordinária
por [assinatura]
Presidente da Câmara Mun.

A Câmara Municipal de Platina, Estado de São Paulo, aprova e a Mesa Diretora, nos termos do art. 85, § 3º da Lei Orgânica, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Esta Emenda à Lei Orgânica altera, acrescenta e revoga dispositivos e dá nova redação ao Capítulo II – dos Orçamentos, previsto no Título IV da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85.....

I – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal.

II –

Art. 92.....

I – nos projetos de iniciativa privativa do prefeito municipal, ressalvado o disposto no art. 165, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei Orgânica.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

..



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015
Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

3A.

..

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 162. As leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - a lei orçamentária anual.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e atenderá aos demais preceitos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º (Revogado).

§ 4º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 6º As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição.

§ 7º Os projetos de leis do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, serão apreciados e deliberados pela Câmara Municipal, atendendo aos preceitos impostos pelo Regimento Interno e os prazos previstos no art. 166, Incisos I, II e III desta Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015
Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

Art. 163. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º A lei orçamentária anual deverá ser compatível com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias.

§ 4º A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

Art. 164. São Vedados

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa,



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015
Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165. § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015
Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 156 e 158 e do contido nos Incisos I e II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

§ 5º Nenhuma Lei imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a o Município, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

§ 7º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

§ 8º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 9º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua João de Souza Martins, 538 – centro. CEP 19990-015
Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

Seção I

Das Emendas as Leis Orçamentárias

Art. 165. As emendas aos projetos de leis orçamentários serão apresentadas a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do seu regimento interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei orçamentário anual, incluindo as emendas impositivas, ou as emendas aos projetos de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas, quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;

III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual ou no texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do plano plurianual ou ao projeto que o revise, poderão ser apresentadas pelos Vereadores individualmente, em conjunto ou por Comissão, observado no que couber as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015
Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

a votação da parte cuja alteração é proposta na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Seção II

Das Emendas Orçamentárias Impositivas Individuais

Art. 166. Nos termos dessa seção e atendendo aos demais requisitos constantes no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias as emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o *caput* deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em Lei Complementar.

§ 3º Enquanto não for editada e sancionada a Lei Complementar a que se refere o § 2º deste artigo, caberá a Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro definir a execução equitativa das emendas orçamentárias individuais impositivas.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica nos termos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015

Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* e no § 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos § 2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de um por cento da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa podera resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Para fins da execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de codificação vinculada à secretaria municipal competente à despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 10. O Poder Executivo fixará, no projeto de lei orçamentária a ser encaminhado a deliberação da Câmara Municipal, uma Reserva denominada de “Reserva de Contingência Parlamentar”, ao atendimento as emendas impositivas individuais.

Seção III

Dos Prazos

Art. 166-A. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidos os seguintes



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015

Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

prazos para o envio e devolução das Leis Orçamentárias:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência de quatro anos, será encaminhado no primeiro ano de mandato do Prefeito até 31 de agosto e devolvido para sanção até 15 de dezembro;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do primeiro ano de mandato será encaminhado em conjunto com o Projeto do Plano Plurianual e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

III – O Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias dos anos subsequentes, serão encaminhados até o mês de abril de cada exercício e devolvido para sanção até o dia 30 de junho.

IV - O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Caindo as datas previstas nos Incisos I, II e III em sábado, domingo ou feriado, será considerado o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º A proposta dos projetos orçamentários do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 15 de julho de cada exercício financeiro para fins de consolidação orçamentária.

Art. 2º Revoga o art. 2º, Incisos I, II e III do Atos das Disposições Orgânicas Transitórias e a Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2021 e demais disposições em contrário que conflitem com essa emenda à lei orgânica.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor, na data de sua publicação oficial.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015

Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", em de 10 de setembro de 2024.


Alexandre Roberto Nogueira


Claudimir Ladeira de Oliveira


Lucilene Maria de Andrade

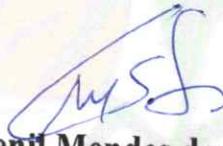

Evandro Ferreira de Lima


Erivaldo Aparecido de Figueiredo


Edmeia Maria Segatelli


Magno Edson da Silva


Gilberto Ferreira de Lima


Cleonil Mendes dos Santos

Vereadores Proponentes



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015
Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

129

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhores Vereadores

De início, importante dizer que as fontes formais do ordenamento jurídico das leis orçamentárias são encontradas nos artigos 165 a 169 da Constituição federal, a chamada Constituição Orçamentária. Embora haja disposições expressas na Carta Magna o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.301.031 movido na Ação Direta de Inconstitucionalidade de Município do Rio Grande do Sul já se manifestou a respeito acerca de necessidade de esses preceitos orçamentários das emendas impositivas serem previstas nas legislações locais de cada ente da federação para fins de legalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. - Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015

Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

100/2019. Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos. Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.301.031 RIO GRANDE DO SUL

Como dito anteriormente, as normas gerais sobre orçamento (CF, artigo 24, inciso II e parágrafo 1º) cabem à lei complementar federal, que não atende ao disposto no artigo 165, parágrafo 9º, inciso I: “Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual”. E, até o presente momento, essa Lei Complementar não foi aprovada pelo Congresso Nacional, o que nos leva a regulamentar determinadas especificações por meio de normas infraconstitucionais, no caso em espécie, na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, para atender a regras específicas no que tange as tríades orçamentárias (PPA, LDO e LOA), mais precisamente prazos e o processo legislativo orçamentário, esta proposta legislativa tem a finalidade de alterar, revogar e acrescentar dispositivos a Lei Orgânica do Município de Platina, para que seja possível, além de atualizar alguns dispositivos acerca do processo legislativo orçamentário, implantar o orçamento impositivo de forma que possa atender aos parâmetros constitucionais vigentes, principalmente, ao que determina as Emendas Constitucionais nº 86, de 2015, 100 e 102, de 2019, 109, de 2021 e 126, de 2022, que trouxeram novas regras para impositividade orçamentária pelos municípios, o que, caso não previstos nas Leis



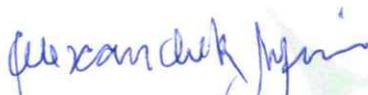
Câmara Municipal de Platina

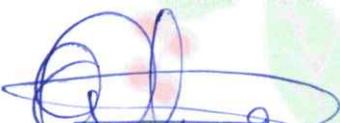
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015
Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

149.

Orgânicas Municipais podem acarretar inconstitucionalidade. tanto da elaboração como na execução do orçamento público.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, “Plenário Vereador Ataliba Nogueira de Souza”, 10 de setembro de 2024.


Alexandre Roberto Nogueira


Claudinir Ladeira de Oliveira


Lucilene Maria de Andrade


Evandro Ferreira de Lima


Erivaldo Aparecido de Figueiredo


Edmeia Maria Segatelli


Magno Edson da Silva


Gilberto Ferreira de Lima


Clenil Mendes dos Santos

Vereadores Proponentes



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015
Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

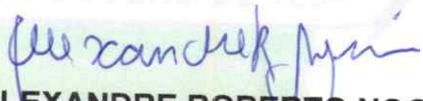
CIRCULAR Nº 4/2024 10 de setembro de 2024.

Excentíssimos Senhores Vereadores,

CONVOCAMOS Vossa Excelência, nos termos da Legislação vigente, para 24ª SESSÃO EXTRAORDINARIA, que se realizará no dia 12 de setembro de 2024, às 9h00min, com a seguinte ORDEM DO DIA:

- **Votação da ATA da 23ª Sessão Extraordinária e,**
- **1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA A LOM Nº 3/2024 - Altera, revoga e acrescenta dispositivos a Lei Orgânica do Município de Platina.**

Atenciosamente,


ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

ATA DA 24ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA DA CAMARA MUNICIPAL DE PLATINA, REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Em doze de setembro de dois mil e vinte e quatro, às nove horas no prédio da Câmara Municipal de Platina, Estado de São Paulo, localizada na Rua João de Souza Martins, quinhentos e trinta e oito – centro, após convocação feita por meio da Circular nº 4/2024 reuniram-se os vereadores, EVANDRO FERREIRA DA SILVA, CLAUDINIR LADEIRA DE OLIVEIRA, CLENIL MENDES DOS SANTOS, ERIVALDO APARECIDO DE FIGUEIREDO, LUCILENE MARIA DE ANDRADE, MAGNO EDSON DA SILVA. Neste ato, ausente o Presidente da Casa, senhor Alexandre Roberto Nogueira, assume a Presidência, de acordo com o que estabelece o Regimento Interno, o Vice Presidente, Senhor EVANDRO FERREIRA DA SILVA secretariado por LUCILENE MARIA DE ANDRADE, que determinou a leitura da Ordem do Dia, que constou do seguinte: 1) ATA DA 23ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada em 22/7/2024, aprovada por unanimidade; 2) PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 3/2024 - Legislativo - Altera, revoga e acrescenta dispositivos a Lei Orgânica do Município de Platina. Em 1ª discussão, ninguém se manifestou e em 1ª votação a Proposta de Emenda foi aprovada por unanimidade. Declara o Presidente que a segunda discussão e votação da referida Proposta, obedecerá a um interstício de dez dias, sendo que a convocação será feita pelo Presidente da Casa. Nada mais havendo para Ordem do Dia, declara encerrada a presente Sessão. Eu, Lucilene Maria de Andrade, 1ª Secretária da Mesa, lavrei a presente ata, que após aprovada, vai assinada pela Mesa Diretora. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 12 de setembro de 2024.


Alexandre Roberto Nogueira
Presidente


Evandro Ferreira da Silva
Vice-Presidente


Lucilene Maria de Andrade
1ª Secretária


Claudinir Ladeira de Oliveira
2ª Secretária



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua João de Souza Martins, 538 – centro, CEP 19990-015

Fone: 18 3354 1156 Email – legislativo@platina.sp.leg.br

CIRCULAR Nº 5/2024

19 de setembro de 2024.

Excentíssimos Senhores Vereadores,

CONVOCAMOS Vossa Excelência, nos termos da Legislação vigente, para 25ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, que se realizará no dia 23 de setembro de 2024, às 9h00min, com a seguinte ORDEM DO DIA:

- **Votação da ATA da 24ª Sessão Extraordinária;**
- **2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA A LOM Nº 3/2024 - Altera, revoga e acrescenta dispositivos a Lei Orgânica do Município de Platina;**
- **PROJETO DE LEI Nº 37/2024 - Executivo - Dispõe sobre reforço de dotações orçamentárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Platina no orçamento programa para o Exercício de 2024, que menciona e das outras providências. (R\$ 6.370.000,00);**
- **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2024 - Legislativo - Altera, revoga e acrescenta dispositivos a Resolução nº 30, de 27 de março de 2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Platina).**

Atenciosamente,


ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA
Presidente Da Câmara Municipal



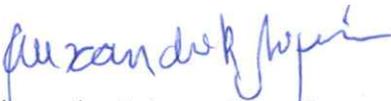
Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

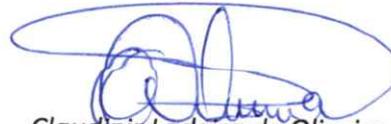
ATA DA 25ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA DA CAMARA MUNICIPAL DE PLATINA, REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Em vinte e três de setembro de dois mil e vinte e quatro, às nove horas no prédio da Câmara Municipal de Platina, Estado de São Paulo, localizada na Rua João de Souza Martins, quinhentos e trinta e oito – centro, após convocação feita por meio da Circular nº 5/2024 pelo Presidente da Câmara Municipal, ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA, constando *quórum* para a abertura da presente Sessão, presentes os Vereadores, ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA, EVANDRO FERREIRA DA SILVA, CLAUDINIR LADEIRA DE OLIVEIRA, CLENIL MENDES DOS SANTOS, GILBERTO FERREIRA DE LIMA, LUCILENE MARIA DE ANDRADE, MAGNO EDSON DA SILVA, EDMÉIA MARIA SEGATELLI, e sob a Presidência do Senhor ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA secretariado por LUCILENE MARIA DE ANDRADE, que determinou a leitura da Ordem do Dia, que constou do seguinte: 1) ATA DA 24ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada em 12/9/2024, aprovada por unanimidade; 2) PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 3/2024 - Legislativo - Altera, revoga e acrescenta dispositivos a Lei Orgânica do Município de Platina. Em 2ª discussão, ninguém se manifestou e em 2ª votação a Proposta de Emenda foi aprovada por unanimidade; 3) PROJETO DE LEI Nº 37/2024 - Executivo - Dispõe sobre reforço de dotações orçamentárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Platina no orçamento programa para o Exercício de 2024, que menciona e das outras providências. (R\$ 6.370.000,00). Em discussão, ninguém se manifestou e em votação o Projeto foi aprovado por unanimidade; 4) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2024 - Legislativo - Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Resolução nº 30, de 27 de março de 2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Platina). Em discussão, ninguém se manifestou e em votação o Projeto foi **aprovado** por unanimidade. Nada mais havendo para Ordem do Dia, declara encerrada a presente Sessão. Eu, Lucilene Maria de Andrade, 1ª Secretária da Mesa, lavrei a presente ata, que após aprovada, vai assinada pela Mesa Diretora. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 23 de setembro de 2024.


Alexandre Roberto Nogueira
Presidente


Evandro Ferreira da Silva
Vice-Presidente


Lucilene Maria de Andrade
1ª Secretária


Claudinir Ladeira de Oliveira
2ª Secretária



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (13) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 2, DE SETEMBRO DE 2024

Altera, revoga e acrescenta dispositivos a Lei Orgânica do Município de Platina.

A Câmara Municipal de Platina, Estado de São Paulo aprova e a Mesa Diretora, nos termos do art. 85, § 3º da Lei Orgânica, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Esta Emenda à Lei Orgânica altera, acrescenta e revoga dispositivos e dá nova redação ao Capítulo II – dos Orçamentos, previsto no Título IV da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85.....

I – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal.

II –

Art. 92.....

I – nos projetos de iniciativa privativa do prefeito municipal, ressalvado o disposto no art. 165, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei Orgânica.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

.....
.....

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 162. As leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - a lei orçamentária anual.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e atenderá aos demais preceitos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

§ 3º (Revogado).

§ 4º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 6º As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição.

§ 7º Os projetos de leis do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, serão apreciados e deliberados pela Câmara Municipal, atendendo aos preceitos impostos pelo Regimento Interno e os prazos previstos no art. 166, Incisos I, II e III desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 163. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º A lei orçamentária anual deverá ser compatível com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias.

§ 4º A lei orçamentária anual poderá conter provisões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

Art. 164. São Vedados

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (13) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 156 e 158 e do contido nos Incisos I e II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

§ 5º Nenhuma Lei imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a o Município, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

§ 7º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

§ 8º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 9º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.gov.br

Seção I Das Emendas as Leis Orçamentárias

Art. 165. As emendas aos projetos de leis orçamentários serão apresentadas a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do seu regimento interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei orçamentário anual, incluindo as emendas impositivas, ou as emendas aos projetos de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas, quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;

III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual ou no texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do plano plurianual ou ao projeto que o revise, poderão ser apresentadas pelos Vereadores individualmente, em conjunto ou por Comissão, observado no que couber as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Seção II Das Emendas Orçamentárias Impositivas Individuais

Art. 166. Nos termos dessa seção e atendendo aos demais requisitos constantes no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias as emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, § 2º do art. 100 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o *caput* deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em Lei Complementar.

§ 3º Enquanto não for editada e sancionada a Lei Complementar a que se refere o § 2º deste artigo, caberá a Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro definir a execução equitativa das emendas orçamentárias individuais impositivas.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica nos termos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto no caput e no § 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos § 2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de um por cento da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Para fins da execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de codificação vinculada à secretaria municipal competente à despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 10. O Poder Executivo fixará, no projeto de lei orçamentária a ser encaminhado a deliberação da Câmara Municipal, uma Reserva denominada de "Reserva de Contingência Parlamentar", ao atendimento as emendas impositivas individuais.

Seção III Dos Prazos

Art. 166-A. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidos os seguintes prazos para o envio e devolução das Leis Orçamentárias:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência de quatro anos, será encaminhado no primeiro ano de mandato do Prefeito até 31 de agosto e devolvido para sanção até 15 de dezembro;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do primeiro ano de mandato será encaminhado em conjunto com o Projeto do Plano Plurianual e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

III - O Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias dos anos subsequentes, serão encaminhados até o mês de abril de cada exercício e devolvido para sanção até o dia 30 de junho.

IV - O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Caindo as datas previstas nos Incisos I, II e III em sábado, domingo ou feriado, será considerada a primeira dia útil subsequente.

§ 3º A proposta dos projetos orçamentários do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 15 de julho de cada exercício financeiro para fins de consolidação orçamentária.

217.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP

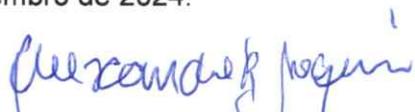
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Art. 2º Revoga o art. 2º, Incisos I, II e III do Atos das Disposições Orgânicas Transitórias e a Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2021 e demais disposições em contrário que conflitem com essa emenda à lei orgânica.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 23 de setembro de 2024.


Alexandre Roberto Nogueira
Presidente


Evandro Ferreira da Silva
Vice Presidente


Lucilene Maria de Andrade
1ª Secretária


Claudimir Ladeira de Oliveira
2ª Secretária

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Platina e Diário Oficial do Município, em 23 de setembro de 2024.


Maria Rosana Terra Bernini
Diretora da Secretaria da Câmara Municipal

25 A.



Prefeitura Municipal de Platina

Rua João de Souza Martins, 550 - CEP 19990-000 Platina - SP | Tel.: (18) 3354-1171

IMPrensa Oficial

Câmara Municipal



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 2, DE SETEMBRO DE 2024

Altera, revoga e acrescenta dispositivos a Lei Orgânica do Município de Platina.

A Câmara Municipal de Platina, Estado de São Paulo aprova e a Mesa Diretora, nos termos do art. 85, § 3º da Lei Orgânica, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Esta Emenda à Lei Orgânica altera, acrescenta e revoga dispositivos e dá nova redação ao Capítulo II – dos Orçamentos, previsto no Título IV da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85.....
I – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal.

II –
Art. 92.....
I – nos projetos de iniciativa privativa do prefeito municipal, ressalvado o disposto no art. 165, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei Orgânica.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 162. As leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - a lei orçamentária anual.
- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável de dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e atenderá aos demais preceitos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

26



Prefeitura Municipal de Platina

Rua João de Souza Martins, 550 - CEP 19990-000 Platina - SP | Tel.: (18) 3354-1171

Câmara Municipal

IMPrensa Oficial



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Art. 163. Lei Orgânica Municipal

§ 4º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada exercício, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 6º As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição.

§ 7º Os projetos de leis do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, serão apreciados e deliberados pela Câmara Municipal, atendendo aos preceitos impostos pelo Regimento Interno e os prazos previstos no art. 166, Incisos I, II e III desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 163. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do erário sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º A lei orçamentária anual deverá ser compatível com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias.

§ 4º A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

Art. 164. São Vedados

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 156 e 158 e do contido nos Incisos I e II do caput do art. 159 da Constituição Federal para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

§ 5º Nenhuma Lei imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a o Município, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

§ 7º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

§ 8º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 9º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.



28/9



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Seção I Das Emendas as Leis Orçamentárias

Art. 165. As emendas aos projetos de leis orçamentários serão apresentadas a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do seu regimento interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei orçamentário anual, incluindo as emendas impositivas, ou as emendas aos projetos de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas, quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, exciuidas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;

III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual ou no texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do plano plurianual ou ao projeto que o revise, poderão ser apresentadas pelos Vereadores individualmente, em conjunto ou por Comissão, observado no que couber as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Seção II Das Emendas Orçamentárias Impositivas Individuais

Art. 166. Nos termos dessa seção e atendendo aos demais requisitos constantes no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias as emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o *caput* deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em Lei Complementar.

§ 3º Enquanto não for editada e sancionada a Lei Complementar a que se refere o § 2º deste artigo, caberá a Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro definir a execução equitativa das emendas orçamentárias individuais impositivas.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



297.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica nos termos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto no caput e no § 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos § 2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de um por cento da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Para fins da execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de codificação vinculada a secretaria municipal competente a despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 10. O Poder Executivo fixará, no projeto de lei orçamentária a ser encaminhado a deliberação da Câmara Municipal, uma Reserva denominada de "Reserva de Contingência Parlamentar", ao atendimento as emendas impositivas individuais.

Seção III Dos Prazos

Art. 166-A. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidos os seguintes prazos para o envio e devolução das Leis Orçamentárias:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência de quatro anos, será encaminhado no primeiro ano de mandato do Prefeito até 31 de agosto e devolvido para sanção até 15 de dezembro;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do primeiro ano de mandato será encaminhado em conjunto com o Projeto do Plano Plurianual e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

III - O Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias dos anos subsequentes, serão encaminhados até o mês de abril de cada exercício e devolvido para sanção até o dia 30 de junho.

IV - O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Caindo as datas previstas nos Incisos I, II e III em sábado, domingo ou feriado, será considerado o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º A proposta dos projetos orçamentários do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 15 de julho de cada exercício financeiro para fins de consolidação orçamentária.

307.



Prefeitura Municipal de Platina

Rua João de Souza Martins, 550 - CEP 19990-000 Platina - SP | Tel.: (18) 3354-1171

IMPrensa Oficial

Câmara Municipal



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

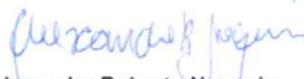
Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Art. 2º Revoga o art. 2º, Incisos I, II e III do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias e a Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2021 e demais disposições em contrário que conflitem com essa emenda à lei orgânica.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 23 de setembro de 2024.


Alexandre Roberto Nogueira
Presidente


Evandro Ferreira da Silva
Vice Presidente


Lucilene Maria de Andrade
1ª Secretária


Claudimir Ladeira de Oliveira
2ª Secretária

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Platina e Diário Oficial do Município, em 23 de setembro de 2024.


Maria Rosana Terra Bernini
Diretora da Secretaria da Câmara Municipal